

RESPONSABILIDADE PELOS DANOS AMBIENTAIS

Alencar Frederico Margraf¹

Elisangela Santos Galvão²

Sâmela Martins³

Leticia Pacher⁴

Resumo: Por meio da presente pesquisa busca-se descrever a responsabilidade pelos danos ambientais na esfera civil, administrativa e penal, bem como o Estudo de Impacto Ambiental atrelado aos princípios da prevenção e da precaução. Discorre ainda sobre o direito ambiental na Constituição Federal, consequência da importância que princípios ecológicos ganharam após a Segunda Guerra Mundial, trazendo também, os principais princípios do direito ambiental. O artigo se desenvolveu através de pesquisas bibliográficas e documentais, mediante pesquisa descritiva e abordagem qualitativa. Ademais, preocupa-se com a questão do que fazer para melhorar o instituto da responsabilidade ambiental, haja vista que o meio ambiente saudável para as futuras gerações é do interesse de toda a coletividade e cabe ao Estado promover melhorias.

¹ Professor na Universidade Estadual de Ponta Grossa/PR - UEPG. Doutorando em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP.

² Graduanda do curso de Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa. Telêmaco Borba-PR.

³ Graduanda do curso de Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa. Telêmaco Borba-PR.

⁴ Especialista Direito Penal com capacitação para ensino no magistério superior pela Faculdade Damásio. Bacharel em direito pela Faculdade UNOPAR. Advogada.

Palavras-Chave: Danos Ambientais. Constituição Federal. Responsabilidade pelos Danos Ambientais. Estudo de Impacto Ambiental. Direito Ambiental.

RESPONSABILITY FOR ENVIRONMENTAL DAMAGE

Abstract: Through this research we seek to describe the responsibility for environmental damage in the civil, administrative and penal spheres, as well as the Environmental Impact Study linked to the principles of prevention and precaution. It also discusses environmental law in the Federal Constitution, a consequence of the importance that ecological principles gained after the Second World War, bringing also the main principles of environmental law. The article was developed through bibliographic and documentary research, through descriptive research and qualitative approach. Furthermore, it is concerned with the question of what to do to improve the institute of environmental responsibility, given that the healthy environment for future generations is in the interest of the entire community and it is up to the State to promote improvements.

Keywords: Environmental Damage. Federal Constitution. Responsibility for Environmental Damage. Environmental Impact Study. Environmental Law.

Sumário: 1 Introdução; 2 Constituição Federal e Direitos Fundamentais; 2.1 Distinção entre Princípios e Regras; 2.2 Princípios do Direito Ambiental; 2.2.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável; 2.2.2 Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado; 2.2.3 Princípio da Precaução; 2.2.4 Princípio do Poluidor Pagador; 2.2.5 Princípio do Usuário Pagador; 2.2.6 Princípio da Intervenção Estatal; 2.2.7 Princípio Democrático; 2.2.8 Princípio da Informação e da Educação Ambiental; 2.2.9 Princípio

da Função Social da Propriedade; 2.2.10 Princípio da Vedação do Retrocesso; 2.2.11 Princípio do Protetor-Recebedor; 3 Atividades de Significativo Impacto Ambiental; 4 EIA e a Aplicação do Princípio da Precaução e Prevenção; 4.1 Princípio da Prevenção e da Precaução no EIA; 5 Responsabilidade pelos Danos; 5.1 Responsabilidade Civil por Dano Ambiental; 5.2 Responsabilidade Administrativa Ambiental; 5.3 Responsabilidade Penal Ambiental; 6 O que fazer para melhorar o Instituto da Responsabilidade Ambiental; 7 Considerações Finais; 8 Referências.

1. INTRODUÇÃO



presente artigo trata dos danos ambientais, bem como suas responsabilidades tanto na esfera civil, como na administrativa e penal. Primeiramente, faz-se menção a Constituição Federal, onde o direito ambiental se tornou um direito fundamental a todos os seres vivos. Em seguida, discorre sobre os principais princípios do direito ambiental, além de fazer uma breve diferenciação entre princípios e regras.

Faz-se ainda, uma abordagem sobre as atividades de significativo impacto ambiental, apresentando ademais, um instrumento de defesa ao meio ambiente, onde qualquer atividade que de alguma forma cause impacto ao meio ambiente deve ser condicionada a uma avaliação prévia. Nesta seara, discorre-se sobre o princípio da prevenção e da precaução no Estudo de Impacto Ambiental.

Posteriormente, faz-se uma descrição sobre a responsabilidade ambiental, em que esta passou a ser um dever jurídico indispensável àqueles que venham a causar danos ao meio ambiente. Também descreve sobre a responsabilidade civil, administrativa e penal ambiental, buscando conceituá-las e apresentando os principais pontos a elas ligados.

Por fim, busca-se trazer uma solução para melhorar o

instituto da responsabilidade ambiental, trazendo de início a educação como uma das alternativas de melhoria, uma vez que existem leis em defesa do meio ambiente, contudo ocorrendo a falta de efetivação por parte do Estado.

De maneira geral, o intuito do trabalho é descrever os métodos existentes para responsabilização por danos ambientais, com o objetivo de verificar onde o instituto pode ser melhorado, haja vista a grande preocupação que se possui com as futuras gerações.

2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988 traz inúmeros direitos fundamentais distribuídos ao longo do texto constitucional, sendo que sua grande maioria encontram-se no título II, sendo que podem ser classificados em direitos individuais, políticos, sociais e difusos. Estes direitos evoluíram paulatinamente, transformando-se em direitos essenciais para a sociedade. Destaca Barroso que os direitos fundamentais, nada mais são do que os direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico e significam a positivação pelo Estado dos direitos morais das pessoas. Estes dispositivos contidos na constituição tem a finalidade de garantir os direitos da sociedade.⁵

Os direitos que ultrapassam o âmbito individual são denominados direitos difusos ou coletivos, pois são conferidos ao interesse de todos. Houve forte tendência na elaboração do texto constitucional para acrescentar um capítulo especial para estes direitos, em que seriam apresentados os direitos de reunião, de associação, ao meio ambiente sadio, entre outros. Por fim, o capítulo passou a se chamar “direitos e deveres individuais e

⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 492.

coletivos”, deixando de abarcar alguns direitos coletivos anteriormente cogitados.⁶ Os direitos difusos ganharam maior notoriedade após a Segunda Guerra Mundial, isto ocorreu, por exemplo, com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição, que foi fortemente detalhado, inclusive como direito e dever fundamental da proteção ambiental.⁷

A crise ambiental após a Segunda Guerra liberou uma verdadeira corrente que levou à “ecologização” da Constituição nos anos seguintes. Crise esta que não se podia medir gravidade, global e multifacetária, com riscos em todas as áreas do meio ambiente como: contaminação das águas para beber, do ar e dos alimentos, bem como a perda da biodiversidade planetária.⁸ A preocupação com o meio ambiente é uma preocupação com o próximo, pois todos necessitam de seu equilíbrio para viver de maneira digna.

2.1 DISTINÇÃO ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS

A distinção entre regras e princípios é a base da teoria da fundamentação dos direitos fundamentais, pois é a chave para a solução de problemas centrais relacionados a dogmática dos direitos fundamentais. É considerada uma das colunas-mestra deste edifício, neste sentido Alexy afirma que “sem ela não pode haver nem uma teoria adequada sobre as restrições a direitos fundamentais, nem uma doutrina satisfatória sobre colisões, nem uma teoria suficiente sobre o papel dos direitos fundamentais no sistema jurídico”⁹. Para ele princípios e regras são duas espécies

⁶ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.197.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 625.

⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato Leite. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 85.

⁹ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 85.

de normas, há uma colisão entre princípios e um conflito entre regras.

As regras se aplicam na lógica do tudo ou nada, se houver um conflito entre elas, ou haverá uma cláusula de exceção ou uma será invalidada, as regras possuem caráter definitivo. Os princípios, no entanto, possuem pesos diferentes e são solucionados por meio de uma ponderação¹⁰.

No entanto, existem teorias como a defendida por Bruno Sacramento, em que a ponderação é uma técnica de resolução de conflitos normativos, independente da espécie, regra ou princípio. Mostrando que tanto as regras, quanto os princípios podem ser derrotados, portanto, possuem caráter *prima facie*. Os princípios apresentam um comportamento expansivo dos fatos em que as regras não estão presentes, podendo ser identificados como mandamentos de maximização, tendo comandos *prima facie* progressivos. Já os comandos *prima facie* das regras são estáticos, previamente limitados¹¹.

Entende-se segundo Margraf que a grande problemática das regras e princípios no que tange a sua utilização, fundamentação e aplicação “se dá pela imprecisão semântica dos textos legais elaborados pelos legisladores brasileiros”¹². Outro problema é que “não se dá apenas na instância legislativa, uma vez que, quando passam a ser aplicadas pelo Judiciário, as contradições e variações argumentativas também são as mais variadas”.¹³

¹⁰ Ibidem. p. 92 e 93.

¹¹ SACRAMENTO, Bruno. *A ponderação de regras e alguns problemas da teoria dos princípios de Robert Alexy*. Revista Direito GV, São Paulo, v. 15, n. 2, 2019, p. 26. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/80273/76709>>. Acesso em: 11.04.2020.

¹² MARGRAF, Alencar Frederico. *Controle Preventivo Judicial de Constitucionalidade: entre a Judicialização da Política e o Ativismo Judiciário*. 2015. 240 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2015, p. 121. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/6850-alencar-frederico-margraf/file>>. Acesso em: 11.04.2020.

¹³ MARGRAF, Alencar Frederico. Op. Cit., p. 121.

Ante o exposto, será abordado nos próximos tópicos os principais princípios do direito ambiental.

2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

O direito ambiental possui alguns princípios basilares, presentes no artigo 225 da Constituição Federal, são frutos da necessidade de uma ecologia equilibrada, bem como a proteção ambiental que deve estar de acordo com a realidade social e valores culturais do Estado. Esses princípios são fundamentais para orientar a aplicação de políticas públicas, utilizadas como instrumentos de proteção ao meio ambiente. A Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972), marcou os Estados para um debate sobre o ambiente, ao final da conferência houve a Declaração sobre o Meio Ambiente, onde seus princípios são uma extensão da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Destacam-se a seguir alguns princípios explicados de maneira resumida.

2.2.1 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Este princípio encontra-se no *caput* do artigo 225, e tem como objetivo que as atividades humanas estejam em equilíbrio com o ambiente. Desta forma destaca Fiorillo: “busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejável, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos”.¹⁴ É necessário o desenvolvimento sustentável para erradicar a pobreza, e desta forma, atender às necessidades de uma grande maioria da população do mundo.

Com o princípio do desenvolvimento sustentável, busca-

¹⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 57.

se atender às necessidades do presente, sem comprometer as gerações vindouras.

2.2.2 PRINCÍPIO DO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O homem possui o direito de desfrutar de um meio ambiente com qualidade, que lhe permita uma vida digna e também possui a obrigação de proteger e melhorar este meio. Segundo Romeu Thomé “O direito a um meio ambiente equilibrado está intimamente ligado ao direito fundamental à vida e à proteção da dignidade da vida humana, garantindo, sobretudo, condições adequadas de qualidade de vida”.¹⁵ Este direito deve ser protegido pela imprescritibilidade.

2.2.3 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO

Alguns juristas tratam os princípios da prevenção e da precaução como sinônimos, contudo eles serão abordados com algumas diferenças.

O princípio da prevenção é um dos mais importantes para o direito ambiental, e enfatiza a prioridade que deve ser dada às medidas que previnam a destruição ambiental, seu objetivo fundamental é evitar que se ocasione o dano ambiental. Este princípio serve de alicerce para o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), que é realizado antes do início de uma atividade que possa gerar destruição. Thomé discorre neste sentido que:

“Todavia, tal princípio não é aplicado em qualquer situação de perigo de dano. O princípio da prevenção se apoia na certeza científica do impacto ambiental de determinada atividade. Ao se conhecer os impactos sobre o meio ambiente, impõe-se a adoção de todas as medidas preventivas hábeis a minimizar ou eliminar os efeitos negativos de uma atividade sobre o

¹⁵ THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental*. 5 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 66.

ecossistema. Caso não haja certeza científica, o princípio a ser aplicado será o da precaução.¹⁶

Quanto ao princípio da precaução, é considerado uma garantia contra riscos em potenciais, e teve sua consolidação a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que foi realizada no Rio de Janeiro em 1992. Em síntese, este princípio afirma que a ausência da certeza científica, não deve servir como pretexto para atrasar a adoção de medidas para evitar a degradação ambiental, a incerta vai a favor da solução que proteja o meio ambiente.

2.2.4 PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

Podem ser identificados no princípio do poluidor pagador duas características importantes, a busca em evitar ocorrência de danos ambientais e se ocorrido o dano, sua reparação. O poluidor deve arcar com as despesas da prevenção dos danos que a sua atividade possa ocasionar ao meio ambiente. Possui ainda, um incentivo negativo para aqueles que pretendem praticar uma conduta lesiva ao meio ambiente, diante de sua função dissuasiva. Não é um instrumento que permite a poluição através do pagamento, como equivocadamente possa dar a entender pelo nome do princípio.

2.2.5 PRINCÍPIO DO USUÁRIO PAGADOR

O princípio em questão é considerado complementar ao princípio do poluidor pagador, ele estabelece que os usuários dos recursos naturais devem pagar por sua utilização, de forma que o indivíduo paga por utilizar dos recursos naturais escassos, e não pelo dano ao meio ambiente. Ressalta-se que os recursos naturais são de titularidade coletiva, e seu uso deve assegurar uma compensação financeira para a própria coletividade, não sendo

¹⁶ Ibidem. p. 68.

relevante averiguar se houve dano ao meio ambiente. A Lei 6.938/81, em seu artigo 4º, VII, fala sobre a contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. Como exemplo pode-se citar a cobrança de indústrias que trabalham com recursos naturais como a água.¹⁷

2.2.6 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO ESTATAL

O Estado é um dos sujeitos responsáveis pela defesa do meio ambiente, portanto cabe a ele, bem como a coletividade, defender e preservar o ambiente. O artigo 225 da Constituição Federal, traz instrumentos de atuação do Estado, para que com as políticas públicas ambientais corretas, seja eficiente a fiscalização das atividades econômicas degradantes. Para Romeu Thomé: “O Poder Público é detentor de efetivos meios para "incentivar" a efetiva preservação do meio ambiente, evitando a concretização do dano ambiental”.¹⁸ Dessa maneira, é dever do Estado a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2.2.7 PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO

As pessoas possuem o direito de participar das decisões políticas ambientais, uma vez que os danos ambientais são transindividuais. Neste sentido, a Declaração do Rio de 1992 seguiu essa tendência no princípio 10:

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que dispõem autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de

¹⁷ THOMÉ, Romeu. Op. Cit., p. 77.

¹⁸ Ibidem. p. 79.

decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos.¹⁹

Algumas ONG's ambientais desempenham muito bem este papel, pois vozes isoladas não causam o mesmo efeito que o de uma coletividade unida em prol comum. O cidadão tem o direito e o dever de intervir nas decisões que possam eventualmente afetar o equilíbrio ambiental.

2.2.8 PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Estes dois princípios estabelecem uma interdependência, a educação ambiental é efetivada através da informação ambiental e a Constituição em seu artigo 225, parágrafo 1º, VI, abraça a ideia de que o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) terá publicidade. E no artigo 220 da Carta Magna, também está expresso o direito de ser informado.

O princípio da educação busca trazer consciência ecológica para a população, Fiorillo afirma que educar ambientalmente significa: reduzir os custos ambientais, tendo a população como guardião do meio ambiente; efetivar o princípio da prevenção; consciência ecológica que buscará a utilização de tecnologias limpas; buscar e incentivar o princípio da solidariedade, pois o meio ambiente é único e deve ser distribuído a todos; e por fim efetivar o princípio da participação.²⁰

2.2.9 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

¹⁹ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente*. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/sc/municipios/itajai/gerco/volume-v>>. Acesso em: 15.03.2020.

²⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Op. Cit., p. 73.

O exercício do direito à propriedade está diretamente ligado à preservação do meio ambiente, em favor de um ambiente equilibrado para todos. A Constituição traz em seu artigo 186 alguns requisitos para a propriedade rural como: I) aproveitamento racional e adequado; II) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III) observação das disposições que regulam as relações de trabalho; IV) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores.²¹ O interesse aqui não é individual, mas sim coletivo.

2.2.10 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO

Ao instituir determinado direito, ocorre a sua incorporação ao patrimônio jurídico, portanto não pode ser suprimido arbitrariamente. Uma lei posterior não pode modificar ou extinguir uma garantia, abolindo um direito que decorre da Constituição. Frederico Amado afirma que “é defeso o recuo dos patamares legais de proteção ambiental, salvo temporariamente em situações calamitosas, pois a proteção ambiental deve ser crescente, não podendo retroagir, máxime quando os índices de poluição no Planeta Terra crescem a cada ano”.²² Portanto, este princípio tem como escopo impedir medidas que implementem um efeito *cliquet*.

2.2.11 PRINCÍPIO DO PROTETOR-RECEBEDOR

Este princípio tem como fundamento a compensação pela prestação de serviços ambientais para aqueles que atuam na

²¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20.02.2020.

²² AMADO, Frederico. *Direito Ambiental Esquematizado*. 5 ed. São Paulo: Grupo Editorial Nacional, 2014, p. 106.

defesa do meio ambiente, como exemplo, proprietário rural que mantém reserva florestal seria compensado financeiramente. O Poder Público também pode conceder créditos subsidiados, e até mesmo a instituição de isenção por norma específica. O princípio do protetor-pagador está previsto no artigo 6, II, da Lei 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.²³

3 ATIVIDADES DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL

O homem sempre impactou a natureza de alguma forma, o primitivo, entretanto, “apenas procurava extrair do meio aquilo que era necessário ao seu sustento”,²⁴ como expressa Luís Paulo Sirvinkas. Porém, com o advento da Revolução Industrial as agressões ambientais se expandiram. E as mudanças percebidas nos séculos XVIII e XIX, onde o homem passou a produzir mais que o necessário, foram decisivas para a degradação ambiental.

Vê-se, diante disso, que por inúmeras décadas a natureza suportou calada o peso do desenvolvimento industrial, pois o homem, usufruiu dos recursos naturais sem quaisquer preocupações com as posteriores gerações, contribuindo negativamente com os impactos ambientais, através da destruição da camada de ozônio, acidificação do solo e águas, diminuição de florestas tropicais e da biodiversidade com os desmatamentos, as queimadas, e também praticando o tráfico de animais e o garimpo ilegal.

No mesmo período em que houve a expansão dos problemas ecológicos, também foi necessária a conscientização, levantando-se a bandeira protetiva do meio ambiente. Tornou-se nítido e passível de debate a necessidade da proteção ambiental, ao perceber a direta ligação com o futuro da humanidade.

²³ Idem.

²⁴ SIRVINKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.70.

É verdade que existem diversas organizações não-governamentais defendendo o meio ambiente contra atos lesivos praticados pelos homens. Conforme expressa Sirvinkas “elas têm representantes praticamente em todos os países do globo e pretendem alertar o Poder Público, em especial, e a comunidade, de modo geral, quanto à necessidade de proteger o nosso sistema ecológico de agentes nocivos à saúde e à qualidade de vida desta e da futura geração”²⁵.

A partir dessa preocupação com as futuras gerações, o legislador passou a editar leis mais específicas, introduzindo instrumentos de maior eficácia em defesa do meio ambiente. Sendo que através dessas normas é “que o Poder Público busca a implementação do Estado de Direito Socioambiental”.²⁶

4 EIA E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO

A degradação do meio ambiente tem aumentado a níveis alarmantes em um contexto de riscos irreversíveis e conflitos de interesses. Esses pontos levaram às discussões sobre a possibilidade de uma avaliação que considere os impactos ambientais. Então, a implantação de qualquer atividade que de alguma forma possa impactar o meio ambiente é condicionada a uma avaliação prévia, para que possam tomar as medidas necessárias, autorizando ou não o empreendimento, em primeiro plano, e após, se autorizado, exigindo as medidas necessárias do empreendedor, a fim de compensar os efeitos negativos que poderão atingir o meio ambiente.

O Estudo Prévio nada mais é que a avaliação realizada por uma equipe técnica, através de um conjunto de procedimentos capazes de assegurar, desde o início do processo, um exame dos impactos na implantação de determinada atividade,

²⁵ *Ibidem*. p. 69.

²⁶ THOMÉ, Romeu. *Op. Cit.*, p. 32.

ressaltando todos os aspectos, positivos ou negativos, para que sejam apresentados os resultados de forma clara ao público. Com isso, tais procedimentos devem garantir medidas que protejam o ambiente, no decorrer de sua execução.

Explana Thomé que o Estudo Prévio de Impactos Ambientais “é uma modalidade de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), e deve ser realizada para subsidiar o procedimento de licenciamento ambiental de atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente”.²⁷ Tal estudo constitui um dos mais importantes objetos de proteção do meio ambiente, tratando-se de um “instrumento originário do ordenamento jurídico americano, tomado de empréstimo por outros países, como a Alemanha, a França e, por evidência, o Brasil.”²⁸

Diante disso, a Constituição Federal de 1988 tratou de forma pioneira do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ao prever em seu artigo 225, §1º, que:

“§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.²⁹

Sendo essa degradação toda uma modificação negativa ao meio ambiente, que causa prejuízos extensos à flora, à fauna, às águas, à atmosfera e à saúde humana, vê-se que o legislador deu um grande passo ao elevar a necessidade de estudo prévio à condição de norma constitucional.

Denota-se que antes mesmo do advento da Constituição de 1988, a avaliação de impactos ambientais já era um instrumento legalmente previsto pela Política Nacional do Meio

²⁷ THOMÉ, Romeu. Op. Cit., p. 206.

²⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Op. Cit., p. 227.

²⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

Ambiente. Contudo, não havia disposição expressa que confirmasse a necessidade de sua realização antes do desenvolvimento de atividades que pudessem ocasionar alterações ao meio ambiente.

Conforme expressam José Canotilho e Leite:

O Decreto nº 88.351, de 1º de Junho de 1983, posteriormente revogado pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, trouxe solução ao problema, tornando o EPIA umas das espécies do gênero avaliação de impactos ambientais, pressuposto para o licenciamento de construção, instalação, ampliação, e funcionamento de estabelecimentos e atividades capazes de causar degradação ambiental.³⁰

O Decreto nº 88.351/1983 outorgou ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), a competência para definir os critérios básicos segundo os quais devem ser exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento.

A Resolução de 1/1986 do CONAMA, diz que o Estudo de Impacto Ambiental desenvolverá diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, existindo de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto.³¹

Não se confundem, porém, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental com o Relatório de Impacto Ambiental³², pois aquele é um documento amplo e tecnicamente complexo, por sua vez, o RIMA é um relatório que apresenta as conclusões à comunidade de forma clara e objetiva, propiciando aos cidadãos compreensão do potencial impactante do empreendimento.

4.1 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO NO EIA

³⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. Cit., p. 285.

³¹ BRASIL. Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Publicado no DOU em 17 de fevereiro de 1986. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 23.02.2020.

³² MELO, Fabiano. *Direito Ambiental*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 234.

O Estudo Prévio de Impactos Ambientais implementa dois princípios do direito ambiental. O primeiro é o da prevenção, visto que o estudo de impacto ambiental é, obrigatoriamente prévio ao procedimento de licenciamento, tendo por objetivo evitar ações que sejam prejudiciais ao meio ambiente. Conforme Canotilho e Leite, pode-se deduzir que a atuação preventiva é um mecanismo para a atuação dos riscos, voltado para vedar aqueles certos ou potenciais. O segundo, que é o princípio da precaução, opera em primeiro momento numa função antecipatória, inibitória e cautelar, em face do risco.³³

Como no princípio da prevenção há o dever de evitar a efetivação dos danos ambientais, Machado esclarece que a aplicação deste princípio comporta pelo menos doze itens, entre eles: a identificação da fauna e flora existentes em determinado território; identificação das fontes contaminante das águas e da atmosfera; identificação dos ecossistemas; com posterior elaboração de um mapa ecológico, estudo de impacto ambiental, licenciamento ambiental, além de inspeções e outras mais.³⁴

No Brasil, quando a Lei 6.938/1981 regulamenta, em seu artigo 2º, que em sua Política Nacional do Meio Ambiente observará como princípios a proteção de ecossistemas e de áreas representativas e ameaçadas de degradação³⁵, indica onde se aplica o princípio da prevenção, pois pode ser utilizado em diversos instrumentos da política ambiental, inclusive na adoção de planos estratégicos e de políticas.

O supracitado artigo 225, da Constituição Federal que determina a necessidade de estudo prévio em atividades

³³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. Cit., p. 208.

³⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 123.

³⁵ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Política Nacional do Meio Ambiente*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 31 de agosto de 1981. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 05.03.2020.

potencialmente causadoras de degradação ambiental, traz o princípio da precaução, onde abrange não apenas o dano certo, mas também o incerto e o provável.

Através do princípio da precaução visa-se reprimir atividades que possam vir a causar danos ao meio ambiente, devendo-se adotar a primícia do *in dubio pro ambiente*, sendo imprescindível, desta forma, que se use um procedimento de prévia avaliação, diante da incerteza do dano.

Nesta seara, entende-se que na dúvida quanto à potencialidade danosa que se procura evitar, deve-se optar por não realizar a atividade ou então, praticá-la de forma menos prejudicial. É o potencial poluidor que deve ter o ônus da prova de que os danos não vão ocorrer e que adotou as medidas necessárias para isso, demonstrando as precauções específicas adotadas.

A precaução permite, portanto, agir mesmo sem a certeza dos danos que se procura evitar. Este princípio impõe que a responsabilidade de produzir resultados que provem a insignificância dos riscos seja atribuída a quem tem interesse no desenvolvimento da atividade.

5 RESPONSABILIDADE PELOS DANOS

A responsabilidade passou a ser um dever jurídico indispensável àqueles que venham a causar danos a terceiros. A reparação tem como finalidade a punição do causador do dano, a fim de repará-lo, bem como evitar que novos danos venham a ocorrer. Nas palavras de Romeu Thomé, “a palavra responsabilidade deriva etimologicamente de responsável, que se origina do latim *responsus*, do verbo *respondere* (responder, pagar), que transmite a ideia de reparar, recuperar, compensar, ou pagar pelo que fez”.³⁶ Trata-se do alicerce das sociedades que pretendem viver em harmonia.

Sirvinkas entende que dano é toda lesão a um bem

³⁶ THOMÉ, Romeu. Op. Cit., p. 179.

jurídico tutelado e o dano ambiental é toda agressão contra o meio ambiente, causada por atividade potencialmente poluidora, por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente de negligência.³⁷

Esse dano pode ser economicamente reparado ou indenizado. Desta forma, decorre da obrigação de reparar a lesão causada, procurando recuperar o bem danificado, porém na impossibilidade de ser realizável a restauração completa do meio ambiente lesado, será admissível a indenização, como uma forma de remissão, um meio de pagar pelo mal ocasionado.

Portanto, ao poluidor será imposta a obrigação de recuperar os danos causados na maior medida possível e no caso de danos irreparáveis, caberá a indenização por meio de pagamento em dinheiro, que deverá ser revertido à preservação do meio ambiente.³⁸

Para a reparação ou ressarcimento dos danos causados, há a necessidade de comprovar a responsabilidade do autor. Duas teorias demonstram essa responsabilidade: a subjetiva e a objetiva. A primeira é fundada na ideia de culpa. O nexo de imputação é uma atuação culposa, imputada ao agente de dolo ou culpa, pressupostos previstos no Código Civil. A teoria objetiva é baseada na ideia de risco da atividade, sendo ela utilizada nos casos de responsabilidade por danos ambientais, aqui não há que se analisar a existência de dolo ou culpa.

Quanto ao agente poluidor, pode-se ter uma pessoa singular (física ou jurídica), ou uma coletividade, que num mesmo espaço provoquem uma agressão ao patrimônio ambiental. Em caso de dano ambiental há possibilidade de responsabilidade simultânea nas esferas civil, penal e administrativa, conforme o estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal, onde as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente

³⁷ SIRVINKAS, Luís Paulo. Op. Cit., p. 207.

³⁸ THOMÉ, Romeu. Op. Cit., p. 590.

sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas.³⁹ É a tríplice responsabilização, que gera sanções em cada âmbito referido.

De nada adiantariam ações preventivas e precaucionais se os responsáveis por possíveis danos não fossem obrigados a responder por suas ações. Assim, há necessidade de o Estado articular um sistema que traga segurança à sociedade, pois diferentemente do passado, onde os recursos ambientais eram utilizados de forma desenfreada, na atualidade carece o meio ambiente que exista responsabilização do poluidor por seus atos.

Além da tríplice responsabilização supracitada, existe também uma dimensão econômica traduzida no princípio do poluidor pagador, que funciona como auxiliar do instituto da responsabilidade, visando a imputação de custos ocasionados por danos ambientais relacionada às atividades dos produtores do dano. Para Canotilho, o princípio do poluidor pagador visa a internalização dos custos de deterioração ambiental.⁴⁰

5.1 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

Como anteriormente destacado, em caso de dano ao meio ambiente há possibilidade de responsabilidade simultânea nas esferas civil, penal e administrativa, em relação a um mesmo ato danoso, depreende-se disso que uma responsabilidade não exclui a possibilidade de outra, portanto o sistema da responsabilização é múltiplo, podendo haver cumulação de responsabilidade, em virtude de diversas sanções.

O artigo 927 do Código Civil trata da responsabilidade civil determinando que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem tem a obrigação de repará-lo.⁴¹ Em consonância, o artigo

³⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

⁴⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Op. Cit.*, p. 209.

⁴¹ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 31 de agosto de 1981. Disponível em <

4º, VII da Lei 6.938/81, estabelece ao poluidor a obrigação de “recuperar e/ou indenizar os danos causados”.⁴²

Para Frederico Amado o principal dispositivo legal que contempla a responsabilidade civil por danos ambientais é o §1º, do artigo 14 da Lei 6.938/81⁴³, por meio do qual nasceu a ação civil pública ambiental ainda no ano de 1981, antes mesmo da Lei da Ação Civil Pública, legitimando o Ministério Público para a sua propositura.⁴⁴ Assim, o legislador atribuiu ao poluidor a responsabilidade pela reparação ou indenização dos danos ambientais causados e a terceiros pelo desenvolvimento de sua atividade.

Aduz Thomé que no caso do dano ambiental não existem dúvidas quanto a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva, desta forma, deve-se comprovar apenas que houve efetivamente um dano ambiental e o nexos causal, para que haja a responsabilização civil.⁴⁵ Sendo irrelevante, consequentemente, a análise da vontade expressa de causar dano, ou da negligência, imprudência ou imperícia que acarretem ao dano.

Uma questão polêmica doutrinária é se a responsabilidade civil objetiva ambiental se fundamenta na Teoria do Risco Integral. É que a responsabilidade civil sem culpa lastreada pelo risco integral não será excluída por caso fortuito, força maior ou fato de terceiro.⁴⁶

O Superior Tribunal de Justiça, entretanto, possui precedentes pela aplicação dessa teoria à responsabilidade civil por

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 05.03.2020.

⁴² BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Política Nacional do Meio Ambiente*.

⁴³ “§1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”.

⁴⁴ AMADO, Frederico. *Direito Ambiental*. 7 ed. São Paulo: Jus Podvim, 2019, p. 112.

⁴⁵ THOMÉ, Romeu. Op. Cit., p. 217.

⁴⁶ AMADO, Frederico. *Direito Ambiental*. Op. Cit., p. 112.

danos ambientais, como é possível extrair do Agravo em Recurso Especial Nº 1.175.907 de 19/08/2014: “é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional”.⁴⁷

Ademais, considerando o caráter indivisível que marca o dano ambiental, todos os poluidores responderão solidariamente pela reparação ao meio ambiente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui ainda o entendimento de que “os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação *propter rem*, isto é, aderem ao título de domínio ou posse”.⁴⁸ Desta forma, o comprador de um imóvel deve levar em conta o risco ambiental, afinal, poderá ser responsabilizado por danos ambientais anteriores à compra.

Portanto, consolidando sua jurisprudência, o STJ publicou a Súmula 623 que estabelece que “as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.⁴⁹

Desta forma, reforça a legislação, afirmando que nem o antigo proprietário está exonerado com a venda do bem, nem o novo proprietário está isento da responsabilidade por fatos anteriores à compra. Consequentemente, não basta o adquirente do imóvel apenas cuidar do ecossistema do imóvel adquirido, a

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial Nº 1.175.907 – MG (2010/0010006-2)*. Recorrente: Bunge Fertilizantes S/A. Recorrido: Murilo Borges de Castro Alves e outro. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 19 de agosto de 2014. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/141384311/recurso-especial-n-1175907-mg-do-stj>>. Acesso em: 13.03.2020.

⁴⁸ AMADO, Frederico. *Direito Ambiental*. Op. Cit., p. 115.

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 623*. As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2018_48_capSumulas623.pdf>. Acesso em: 13.03.2020.

responsabilidade engloba garantir o meio ambiente equilibrado e responder, inclusive, por situações preexistentes.

Tal entendimento da Corte Superior foi inclusive positivado no Código Florestal Brasileiro, que dispõe em seu artigo 2º, §2º, que “as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse de imóvel rural”.⁵⁰

5.2 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

Na esfera administrativa, a legislação visa à aplicação de multas a fim de evitar o dano ao meio ambiente, sendo que a apuração de infrações administrativas e a imposição de sanções decorrem do exercício do poder de polícia ambiental. Então, por se tratar de competência material comum, cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente, sendo dever de todos esses entes tomarem as devidas providências e aplicar as sanções pertinentes.

Por isso, sendo a responsabilidade administrativa decorrente do exercício do poder de polícia devem os órgãos competentes fiscalizatórios de todos os entes federativos, de forma a garantir a cooperação e a solidariedade, agir no combate à poluição, em prol da proteção das florestas, da fauna e da flora.⁵¹

Frederico Amado traz que a responsabilidade administrativa ambiental objetiva penalizar o infrator das normas ambientais da Administração Pública, por meio da aplicação de sanções administrativas, sendo regulado pelos artigos 70 e 76, da Lei 9.605/98.⁵²

⁵⁰ BRASIL. Lei Nº 12.651, de 25 de Maio de 2012. *Código Florestal*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 25 de Maio de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 20.03.2020.

⁵¹ MELO, Fabiano. Op. Cit., p. 495.

⁵² AMADO, Frederico. *Direito Ambiental*. Op. Cit., p. 120.

Nos termos do artigo 70, considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, sujeitando o infrator, pessoa física ou jurídica, às penalidades administrativas.⁵³

Existe, porém, uma controvérsia doutrinária a respeito da natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental. Conforme destaca Melo, não existem elementos significativos na legislação que possam configurar a responsabilidade administrativa como objetiva ou subjetiva.⁵⁴ Contudo, há uma passagem na lei onde é possível extrair a responsabilidade correspondente, no caso a subjetiva, como se vê no artigo 72, § 3º, da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.⁵⁵

Existem, claramente, alguns doutrinadores que defendem a responsabilidade objetiva, como Paulo Affonso Leme Machado. Mas, em que pese os diferentes posicionamentos dos juristas, o Superior Tribunal de Justiça adentrou na questão por meio de um julgado, onde defendeu que a aplicação de penalidade administrativa não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível, mas deve seguir à sistemática da teoria da culpabilidade.

⁵³ BRASIL. Lei Nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998. *Lei dos Crimes Ambientais*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 12 fev. 1998. Disponível em: < <http://legis.senado.leg.br/norma/551481/publicacao/15635209>>. Acesso em: 20.03.2020.

⁵⁴ MELO, Fabiano. Op. Cit., p. 464.

⁵⁵ BRASIL. *Lei dos Crimes Ambientais*.

O STJ vislumbrou decisões, em 2015, que albergaram tanto a tese da responsabilidade administrativa objetiva, quando subjetiva. A Primeira Turma adotou a objetiva, contudo, a mesma Turma, após três meses, caracterizou a responsabilidade como subjetiva, então em reforço a essa tese, o julgado proferido pela Segunda Turma da Corte, em 2016, reforçou a teoria da culpabilidade, confirmando a temática de uma responsabilidade administrativa subjetiva.⁵⁶

Então, decorrente da decisão, fica caracterizado que não há que se confundir a responsabilidade civil, que é objetiva, com a responsabilidade administrativa, que é pessoal e exige o elemento subjetivo e o nexa causal, sendo aquela mais ampla, ao passo que esta é pessoal e não admite que terceiros respondam a título objetivo por ofensas ambientais praticadas por outrem.⁵⁷

Diante disso, segundo entendimento consolidado da Corte Superior, “a condenação administrativa por dano ambiental exige demonstração de que a conduta tenha sido cometida pelo transgressor, além da prova do nexa causal entre a conduta e o dano”.⁵⁸

5.3 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

O legislador tem o dever de tutelar penalmente a proteção do meio ambiente, em consonância ao artigo 225, §3º da Constituição Federal que impõe que as condutas lesivas ao meio ambiente devem ser criminalizadas pela legislação ordinária. Assim sendo, há um mandado expresso de criminalização, ou seja, a Carta Magna estabelece imposição de medidas

⁵⁶ MELO, Fabiano. Op. Cit., p. 466.

⁵⁷ Ibidem. p. 465.

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial Nº1318051 (2012/0070152-3)*. Embargante: Ipiranga Produtos de Petróleos SA. Embargado: Município de Guapimirim. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 29 de maio de 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/720723775/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1318051-rj-2012-0070152-3/inteiro-teor-720723787>>. Acesso em: 25.03.2020.

coercitivas aos transgressores do mandamento constitucional de proteção ambiental.⁵⁹

Sendo assim, decorrente da importância de preservar o meio ambiente, o legislador infraconstitucional elaborou a Lei nº 9.605/98, disciplinando os crimes ambientais. Essa importante norma disciplina as sanções penais e prevê sanções administrativas, as quais são aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas que violam as regras que garantem um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Quanto à responsabilização penal das pessoas físicas, importante verificar que o artigo 2º da Lei 9.605/98 enuncia que:

Quem de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.⁶⁰

É possível, também, haver concurso de pessoas em crimes ambientais, sendo adotada a teoria monista, onde todos os agentes respondem na medida de sua culpabilidade. Destaca-se que não vigora no direito penal a responsabilidade objetiva, portanto, é imprescindível a comprovação do elemento subjetivo da conduta do agente.

Quanto à possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, existem divergências doutrinárias. Numa primeira corrente, não há previsão dessa responsabilidade, baseada em dois argumentos: primeiro, que interpretando o §3º do artigo 225, da Constituição, extrai-se que “as atividades são exercidas por pessoas jurídicas, que sofrem sanção administrativa. Já as condutas praticadas por pessoas físicas, podem sofrer sanção penal.”⁶¹ Portanto, para essa corrente sequer se discute a

⁵⁹ MELO, Fabiano. Op. Cit., p. 495.

⁶⁰ BRASIL. *Lei dos Crimes Ambientais*.

⁶¹ THOMÉ, Romeu. Op. Cit., p. 669.

possibilidade da pessoa jurídica poder ou não cometer crime ambiental.

Em consonância, na segunda corrente, defende-se que pessoa jurídica não pode cometer crimes, já que possui uma existência fictícia, sendo, portanto, incapaz de delinquir. Sendo um dos argumentos o fato da pessoa jurídica não ter capacidade de ação, logo, não atuando com dolo ou culpa. Então no caso de punir a pessoa jurídica seria admitir a responsabilidade objetiva, vedada no direito penal ambiental.⁶²

Existe outra teoria, em contrapartida, que preconiza que as pessoas jurídicas são entes reais com vontades próprias, distintas das pessoas físicas que a compõem. Mas para ocorrer essa responsabilização a infração deve ter ocorrido no interesse da entidade e por decisão de seu representante legal.

Então, levando em conta que a pessoa jurídica pode cometer crimes e sofrer penas, as doutrinas destacam alguns argumentos para embasar a defesa de tal teoria, quais são, o fato dela possuir vontades próprias, ter capacidade de culpabilidade e sanção penal e, por fim, a previsão legal existente no artigo 225, §3º da Constituição e artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais.

Importante ressaltar uma significativa alteração no posicionamento dos tribunais superiores sobre o tema, caracterizada como a quarta corrente, onde o STJ admite a responsabilização das pessoas jurídicas em crimes ambientais desde que houvesse a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome, chamada de teoria da dupla imputação.⁶³

Nesse sentido, o Ministério Público não poderia formular a denúncia apenas contra a pessoa jurídica, devendo identificar e apontar as pessoas físicas que, atuando em proveito do ente coletivo, participaram do evento delituoso, sob pena da exordial não ser recebida. Portanto, é condição que haja denúncia e condenação para ambos, pessoa física e jurídica.

⁶² *Ibidem*. p. 701.

⁶³ THOMÉ, Romeu. *Op. Cit.*, p. 703.

É necessário destacar que o STJ aceitou a teoria da dupla imputação por muito tempo. Conquanto, em 2013 o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre o tema no Recurso Extraordinário 548.181/PR não seguindo o mesmo entendimento do STJ.

No referido julgamento, por três votos a dois, a 1ª turma do STF admitiu a possibilidade de condenação da pessoa jurídica por crime ambiental e a absolvição das pessoas físicas, inclusive o gestor da empresa. Então o STF, em interpretação ao artigo 225, §3º, da Constituição, defendeu que “a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa natural”⁶⁴, defendendo assim a 3ª corrente.

Então, o Superior Tribunal de Justiça, a partir de 2015 aderiu ao posicionamento do STF. Em face do exposto, é possível verificar que, atualmente, ambas as Cortes desconsideram a necessidade de dupla imputação em crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas.

6 O QUE FAZER PARA MELHORAR O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

É correto afirmar que a preservação ambiental é interesse de todos, e quando o meio ambiente é violado o responsável deve arcar com o prejuízo, seja na esfera administrativa, civil ou penal, como bem foi explanado acima. Essa responsabilidade poderia ser evitada se não houvesse o dano, por isso a primeira lição que o indivíduo deve ter é na escola, nesse sentido a Constituição Federal traz no artigo 225, § 1º, VI, que cabe ao Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Nº 548.181. Relatora Ministra Rosa Weber, Brasília, 6 de Agosto de 2013. Disponível em: < <http://reidir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>>. Acesso em: 25.03.2020.

ambiente”.⁶⁵ Ou seja, o princípio da informação e educação deve ser a linha de frente.

Em 27 de abril de 1999, a Lei nº 9.795, estabeleceu a Política Nacional de Educação, e Fiorillo afirma que esta lei definiu a educação ambiental, onde o indivíduo e a coletividade constroem seus valores sociais, habilidades, conhecimentos, conservação do meio ambiente, e ainda, o uso comum do povo, essencial para qualidade de vida e a sustentabilidade.⁶⁶ Embora passados mais de 20 anos após a criação da lei, ainda é necessário ao Poder Público incentivar e assegurar que as crianças e jovens cresçam respeitando ao meio ambiente, proporcionado as escolas e comunidades palestras e mutirões para tratar sobre educação ambiental. Pois, sem danos, não há que se falar em responsabilidade.

No entanto, a realidade brasileira é outra, ainda é necessário a utilização do instituto da responsabilidade ambiental e o principal responsável é o Estado, que não executa de maneira correta o controle e comando público ambiental, “constata-se claramente um *déficit* de execução, quando os Estados, apesar de disporem do aparato normativo ambiental viável, não implementam suas tarefas de proteção ambiental”.⁶⁷ O Estado é o único capaz de conscientizar as pessoas e promover melhoras no instituto da responsabilidade ambiental.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, compreende-se que a degradação do meio ambiente tem aumentado de maneira alarmante, por isso há a necessidade de um Estudo prévio antes de qualquer atividade de risco, para avaliar os possíveis danos que possam ocorrer, e não

⁶⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

⁶⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Op. Cit., p.74.

⁶⁷ LEITE, José Rubens Morato; MELO, Melissa Ely. *As funções preventivas e precaucionais da responsabilidade civil por danos ambientais*. Revista Seqüência. Florianópolis, v. 28, n. 55, dez. 2007, p. 209.

se pode confundir o Estudo Prévio de Impacto Ambiental com o Relatório de Impacto Ambiental, pois aquele é um documento amplo e tecnicamente complexo, já o RIMA é um relatório que proporciona aos cidadãos compreensão do potencial impacto do empreendimento. O EIA e os princípios da prevenção e precaução são muito importantes na defesa do meio ambiente, já que de certa forma impossibilita que algum dano venha surgir eventualmente.

É de suma importância que o Estado além de prevenir, estabeleça meios para que aqueles que causem danos respondam por eles, por isso o instituto da responsabilidade ambiental merece maior atenção por parte do Estado. Na esfera civil a responsabilidade é objetiva, já na administrativa a legislação visa à aplicação de multas, e por fim, a penal pode responsabilizar tanto a pessoa física, como a jurídica.

Por fim, constata-se que é do interesse da coletividade o equilíbrio ecológico e o bem-estar do meio ambiente, o direito ambiental tem como preocupação prevenir os danos ambientais, a legislação busca preservar os recursos naturais para as futuras gerações. Para isso, além dos meios acima mencionados, é necessário maiores investimentos do Poder Público em projetos de educação ambiental.



8 REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- AMADO, Frederico. *Direito Ambiental*. 7 ed. São Paulo: Jus Podvim, 2019.
- AMADO, Frederico. *Direito Ambiental Esquemático*. 5 ed. São Paulo: Grupo Editorial Nacional, 2014.

- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20.02.2020.
- BRASIL. Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Política Nacional do Meio Ambiente*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 31 de agosto de 1981. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 05.03.2020.
- BRASIL. Lei Nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998. *Lei dos Crimes Ambientais*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: < <http://legis.senado.leg.br/norma/551481/publicacao/15635209>>. Acesso em: 20.03.2020.
- BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 31 de agosto de 1981. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 05.03.2020.
- BRASIL. Lei Nº 12.651, de 25 de Maio de 2012. *Código Florestal*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 25 de Maio de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 20.03.2020.
- BRASIL. Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Publicado no DOU em 17 de fevereiro de 1986. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 23.02.2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial Nº 1.175.907 – MG (2010/0010006-2)*. Recorrente: Bunge

Fertilizantes S/A. Recorrido: Murilo Borges de Castro Alves e outro. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 19 de agosto de 2014. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/141384311/recurso-especial-n-1175907-mg-do-stj>>. Acesso em: 13.03.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial Nº1318051 (2012/0070152-3)*. Embargante: Ipiranga Produtos de Petróleos SA. Embargado: Município de Guapimirim. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 29 de Maio de 2015. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/720723775/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1318051-rj-2012-0070152-3/inteiro-teor-720723787>>. Acesso em: 25.03.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário Nº 548.181*. Relatora Ministra Rosa Weber, Brasília, 6 de Agosto de 2013. Disponível em: < <http://re-dir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>>. Acesso em: 25.03.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 623*. As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2018_48_capSumulas623.pdf>. Acesso em: 13.03.2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato Leite. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEITE, José Rubens Morato; MELO, Melissa Ely. *As funções*

- preventivas e precaucionais da responsabilidade civil por danos ambientais*. Revista Seqüência. Florianópolis, v. 28, n. 55, dez. 2007.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- MARGRAF, Alencar Frederico. *Controle Preventivo Judicial de Constitucionalidade: entre a Judicialização da Política e o Ativismo Judiciário*. 2015. 240 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2015, p. 121. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/6850-alencar-frederico-margraf/file>>. Acesso em: 11.04.2020.
- MELO, Fabiano. *Direito Ambiental*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente*. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/sc/municipios/itajai/gerco/volume-v>>. Acesso em: 15.03.2020.
- SACRAMENTO, Bruno. *A ponderação de regras e alguns problemas da teoria dos princípios de Robert Alexy*. Revista Direito GV, São Paulo, v. 15, n. 2, 2019, p. 26. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/re-vidireitogv/article/view/80273/76709>>. Acesso em: 11.04.2020.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- SIRVINKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental*. 5 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.